



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.555 - GO (2019/0159848-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
DÉBORA VIDAL DE ALMEIDA - GO037220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIEYMISON LOURENCO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (1,5 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. No caso, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foram apreendidos com o paciente 1,5 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que o Juiz de piso não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

3. Ordem concedida a fim de, confirmando-se a liminar, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, em caso de superveniência de motivos concretos para tanto, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.555 - GO (2019/0159848-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Dieymison Lourenço dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça local, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 5276320.35.2019.8.09.0000.

Narram os autos que, em 19/5/2019, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (1,5 g de maconha – fl. 42).

Alega-se, na impetração, que não foram apontados fundamentos idôneos a justificar a prisão preventiva.

Defende, ainda, que (fls. 5/6):

Da simples leitura da fundamentação, percebe-se que a prisão foi decretada com base em fundamentos inidôneos. Não foi apontado nenhum elemento concreto que justificasse a segregação cautelar do paciente, especialmente quando passamos à análise da quantidade e da qualidade da droga apreendida com ele, (utilizadas pelo juízo de piso como fundamentos da decisão), totalizando massa bruta de 1,501 (um grama, quinhentos e um miligramas) de maconha.

Ora, é clarividente que a porção de droga encontrada na posse do paciente (pouco mais de 1g), era destinada ao seu uso, ante a sua ínfima quantia e natureza (maconha) afastando, por óbvio, qualquer característica de mercância. Além disso, não foi apreendido com ele nenhum instrumento ou valores capazes de indicarem situação de comércio ilícito, à míngua da necessidade de imposição de medida segregatória de sua liberdade, consubstanciada na prisão nos presentes autos.

Requer, inclusive, em liminar, a revogação da prisão, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares.

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 79/80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça, observei que a instrução processual ainda está no início.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.555 - GO (2019/0159848-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende a impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente, superando-se a Súmula 691/STF.

De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Pois bem. Conforme se observa da decisão de prisão preventiva (fl. 42), os crimes noticiados foram cometidos sem violência nem grave ameaça à pessoa, **tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico de drogas; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoa do usual, o que se infere a partir da ínfima quantidade de droga referenciada no decreto de prisão (1,5 g de maconha).**

No caso, percebo estar diante de evidente ilegalidade, porquanto, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foi apreendida com o paciente a quantidade de 1,5 g de maconha, que não é nada excepcional ou fora do padrão. Além de que a Juíza de piso não apresentou fundamentação concreta que justificasse a prisão.

A propósito, já decidiu esta Corte que, *carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal* (RHC n. 59.457/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/2/2016). E mais: HC n. 359.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 2/3/2016; e HC n. 360.716/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016.

Assim, com olhos postos nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal, a alteração do Código de Processo Penal implementada pela Lei n. 12.403/2011 deu ao magistrado, para assegurar a ação penal, um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu do que a prisão preventiva. Com efeito, tal cautela é medida excepcional e revela-se como última providência a ser adotada pelo período estritamente necessário, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, em caso de superveniência de motivos concretos para tanto, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0159848-4

HC 513.555 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900625533 52763203520198090000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS DÉBORA VIDAL DE ALMEIDA - GO037220
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	DIEYMISON LOURENCO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.